TC 13.027/2020

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSUB. Serviços comuns de engenharia de limpeza mecanizada e inspeção de galerias e demais sistemas de drenagem de águas pluviais. 1. Comprovação das quantidades dos serviços, por um período de três meses, não configura exigência restritiva. Questão superada. CONHECIDA. IMPROCEDENTE a alegação de excessivo e injustificado formalismo na avaliação de documentação. Votação unânime.

TCs citados 7.847/17, 7.415/17 e 4.381/18

3.148ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, em dar por superado o questionamento relacionado ao edital que supostamente teria veiculado exigência restritiva ao estabelecer a comprovação das quantidades dos serviços em um período de 3 meses (item 2.2), e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, relativamente à alegação de que teria havido excessivo e injustificado formalismo da Pasta ao avaliar sua documentação, acarretando sua inabilitação (item 2.1).

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Representação formulada por Provac Terceirização de Mão de Obra LTDA. contra o Pregão Eletrônico nº 025/SMSUB/COGEL/2020, lançado pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, cujo objeto é a contratação de serviços comuns de engenharia de limpeza mecanizada e inspeção de galerias e demais sistemas de drenagem de águas pluviais, com a utilização de equipamentos combinados hidrojato/sugador no âmbito do Município de São Paulo – SP.

A Representante contestou sua inabilitação no curso da Licitação, que se deu em sede de Recurso e com fundamento em: **i)** não ter apresentado Certificado (s) de Acervo Técnico – CAT referente ao televisionamento de galerias exigido no item 11.5.2.2 do Edital e **ii)** não ter atendido às exigências de capacidade técnica-operacional, por não ter comprovado os quantitativos: a) de desidratação e descarte de resíduos e b) de inspeção de galerias (item 11.5.6.c). Outrossim, afirmou que o Edital trouxe exigência restritiva ao estabelecer a comprovação das quantidades dos serviços presentes no item 11.5.6 do Edital, em um período de 3 meses. Destacou que apresentou suas contrarrazões ao Recurso de outra concorrente, esclarecendo os fatos e demonstrando o excessivo e injustificado formalismo da Pasta, as quais não foram aceitas pela Comissão de Licitação.

Pleiteou ao final que fosse deferida Medida Liminar, suspendendo o prosseguimento do Certame, bem como impedindo a sua homologação e adjudicação, determinando-se que fossem revistos os atos do processo licitatório com posterior julgamento pela procedência da Representação para sua habilitação ou, subsidiariamente, a anulação do Pregão.

Destaco, desde logo, que a presente Representação, ingressou nesta Casa em 16/10/2020 (sexta-feira), referindo-se a Certame ocorrido em 25/09/2020 e cujo Edital havia sido publicado no DOC de 11/09/2020.

Aponto que determinei à SFC que se manifestasse sobre as supostas irregularidades, sendo que esta concluiu pela parcial procedência das alegações contidas na Representação.

Levando em conta que havia precluído a oportunidade da Interessada de impugnar o Edital e que o questionamento contra ele já havia sido decidido por este Colegiado em casos análogos (por exemplo: TCs nºs 7847/2017,

7415/2017 e 4381/2018), acrescida da observação elaborada pela SFC de que foi correta a atuação da Pregoeira em inabilitar a Representante diante da falta de comprovação dos serviços de inspeção visual ou semelhantes, em 26 de outubro p.p. indeferi a liminar pleiteada (DOC 27/10/2020).

Oficiadas a Secretaria e a Pregoeira encaminharam manifestação alegando que os apontamentos da Representante contra o Edital foram intempestivos; que a realização de diligência é uma faculdade e se presta tão somente para dirimir dúvidas ou ainda complementar informações, não para juntar documentos não encaminhados pelas Licitantes; que o atestado é a condição *sine qua non* para cumprir o requisito de capacidade técnica da empresa e que no presente caso a Representante deixou de comprovar os serviços de inspeção visual ou semelhantes.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pelo conhecimento da Representação e entendeu prejudicada a análise das regras veiculadas no Edital e que é improcedente o questionamento acerca da inabilitação da Representante, pois restou evidente o descumprimento das exigências de capacidade técnica que deveria ter sido demonstrada pelo CAT da Licitante, registrando também que a faculdade de realização de diligência, nesta circunstância, não se afigura adequada ao princípio da eficiência.

Apoiada nessas manifestações técnicas, a PFM requereu a improcedência do item 2.1 da Representação e o reconhecimento da perda de objeto atinente ao seu item 2.2.

Por sua vez, a Secretaria Geral concluiu pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência do apontamento relativo ao item 2.1, vez que o descumprimento das exigências de capacidade técnica acarreta inabilitação, bem como pela superação do item 2.2, posto que prejudicado.

É o relatório.

VOTO

Desde logo conheço da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, inicio por enfrentar os questionamentos da Representante relacionados ao Instrumento Convocatório e o faço retomando os termos do despacho por mim proferido em 26/10/2020 e publicado no DOC de 27/10/2020, por meio do qual indeferi o pedido liminar e afastei a impugnação da Representante atinente à comprovação de experiência anterior por três meses, que restringiria o Certame.

Em primeiro lugar, porque considero que precluiu a oportunidade da Interessada em impugnar o Edital, ao qual aderiu e concordou, participando do procedimento licitatório por ele regulado, sem questionamentos até o momento em que foi inabilitada. Neste ponto, a Representante não buscou sua pretensão com a celeridade necessária e possível, estabelecida, inclusive, no próprio texto legal de regência.

Em segundo lugar, relembro que a questão acerca da comprovação das quantidades dos serviços, em um período de 3 meses já foi decidida por este Colegiado, em casos análogos (por exemplo: TCs nºs 7847/2017, 7415/2017 e 4381/2018), razão pela qual pode ser dada como superada.

A respeito da questionada inabilitação da Representante, três foram os fatos que embasaram a decisão: **i)** não ter apresentado Certificado (s) de Acervo Técnico – CAT referente ao televisionamento de galerias exigido no item 11.5.2.2 do Edital e **ii)** não ter comprovado os quantitativos exigidos de **a)** desidratação e descarte de resíduos (item 11.5.6.b) e de **b)** inspeção de galerias (item 11.5.6.c).

Nesse aspecto, a SFC considerou que a Pasta deveria ter se valido de diligência, conforme dispõe o § 3º[1] do artigo 43 da LF 8.666/93, a fim de esclarecer os quantitativos mensais do serviço de televisionamento, assim como em relação à quantidade de material desidratado e descartado mencionados no atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Apesar de válida a recomendação, o referido parágrafo legal veicula faculdade oferecida à Comissão de Licitação e não uma imposição, pelo que, não entendo como ilegal a inabilitação diante de atestados e certificados obscuros e/ou incompletos. Ainda sob esse viés, o parecer da AJCE destacou que a faculdade de realização de diligência, na circunstância, não se afigura adequada ao princípio da eficiência.

Por outro lado e de forma a encerrar qualquer discussão sobre a inabilitação da Representante, a Auditoria observou que foi correta a atuação da Pregoeira em relação à não comprovação dos serviços de inspeção visual ou semelhantes, pois estes não constam dos CATs apresentados como atividades técnicas realizadas e, diferentemente do que foi sustentado na inicial, a limpeza e a desobstrução de dispositivos de drenagem não são necessariamente precedidos de vistoria, uma vez que tais serviços podem ocorrer sem realização prévia de televisionamento, como é o caso de desentupimento de galerias e tubulações.

Portanto, ainda que se pudesse questionar parte dos argumentos da Pregoeira para inabilitar a Representante, certo é que a falta de

[1] § 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Certificado (s) de Acervo Técnico – CAT referente ao exigido no item 11.5.2.2 do Edital, por si só já determina a inabilitação, não havendo que se falar em excesso de rigorismo ou ilegalidade por parte da Administração, tornando o apontamento improcedente.

Nesses termos, conhecendo da Representação ora em julgamento, dou por superado o questionamento relacionado ao Edital que supostamente teria veiculado exigência restritiva ao estabelecer a comprovação das quantidades dos serviços em um período de 3 meses (item 2.2) e julgo-a improcedente, em relação à alegação de que teria havido excessivo e injustificado formalismo da Pasta ao avaliar sua documentação, acarretando sua inabilitação (item 2.1).

Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.